



III – 12,5% do valor devido ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Após a comprovação do vínculo empregatício com instituição pública de saúde entre o graduado em ciências de saúde, ou o técnico em saúde, e Município atendido nos incisos I a III deste artigo, e requerido o abatimento de que trata este artigo, suspender-se-á a exigibilidade dos valores devidos ao final do curso:

a) até o fim do período referido no caput deste artigo, caso em que a amortização do saldo restante será cobrado nos termos do art. 5º desta Lei, a partir do fim do período de carência estabelecido por este artigo;

b) até eventual desistência ou descumprimento das condições impostas por este artigo por parte do requerente do abatimento, momento em que se reiniciará imediatamente a obrigação de amortizar os valores devidos, não se lhes aplicando o disposto no inciso V do artigo 5º desta Lei.

§ 2º O critério para discriminação dos municípios que poderão receber profissionais recém formados que queiram pleitear o abatimento de que trata esta Lei serão estabelecidos pelo Ministério da Saúde, ouvidos o Ministério da Educação e as secretarias estaduais de saúde.

§ 3º Os desdobramentos financeiros decorrentes do abatimento concedido a profissionais de saúde que se beneficiem desta Lei serão compensados à custa de seguro instituído pelo agente operador com essa finalidade, anualmente e ao final do benefício, cujo prêmio será pago pelo universo de alunos inscritos no FIES.



possibilitará a necessária transparência e efetividade dos objetivos dessa proposição.

Ademais, a medida, que regula obrigações decorrentes de obrigações contratuais, visa ao atendimento do interesse público, além de ser justa e cumprir os ditames da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo inaugural, afirma que são objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, o que constitui o fundamento constitucional para o *discrímen* estabelecido na diferenciação do tratamento entre as regiões brasileiras.

Finalmente, ressalte-se que a medida não acarretará despesas ao Poder Público, vez que o agente operador instituirá seguro, cujo prêmio se pago por todos os beneficiários do Programa, o que, mais uma vez, se justifica pelo caráter extremamente meritório da iniciativa.